



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 015/02

Cordeirópolis, 02 de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Honra-nos vir a presença de *Vossa Excelência*, com a finalidade precípua de encaminhar o incluso *projeto de Lei que Cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências*.

Pretende o Poder Executivo, com o envio desse projeto de Lei, submeter a apreciação e deliberação do *Nobre Legislativo*, a presente matéria, que cria de forma plena, no âmbito do município de Cordeirópolis, o *Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente*, órgão que terá plenos poderes para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990).

O presente projeto de Lei, ao criar o referido *Conselho*, atende a reivindicação do *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cordeirópolis*, instituído em 08 de maio de 1996 sob a Lei Municipal nº 1856/96 e da *Comissão Provisória de Apoio a Criança e ao Adolescente - CPACA*, do Município, constituído através da Portaria nº 4752/01.

Conforme dispõe o art. 132, do *Estatuto da Criança e do Adolescente*, é *obrigação de todos os municípios, mediante lei e independente do número de habitantes, criar, instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar*.

Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o *Conselho Tutelar*, não se subordina aos *Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público*.

O *Conselho Tutelar* é órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, *sem integrar o Poder Judiciário*.

É atribuição do *Conselho Tutelar*, nos termos do artigo 136, do *Estatuto da Criança e do Adolescente*, que ao tomar conhecimentos de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adote os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplique as medidas de proteção previstas na legislação vigente.

A remuneração dos membros do *Conselho Tutelar*, será equivalente a Ref. 02 (CH-30) – Tabela II, vencimentos mensais de R\$ 373,28, "(art. 13, do projeto de Lei em questão).

Dante do exposto acima, tais em síntese, as razões determinantes de minha iniciativa e para perfeito esclarecimento do assunto faço juntar por cópias a Lei nº 1856/96, Lei nº 13116/01, Resolução nº 75/01 e Portaria nº 4752/01.

Revestindo-se, portanto, a presente propositura de Lei, de elevado interesse da população de Cordeirópolis, rogamos dos *Nobres Vereadores*, que o projeto em epígrafe, seja submetido a apreciação dessa *Colenda Edilidade*.

Por último, solicitamos tempestivamente, que a presente matéria tenha seu trâmite em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da *Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis*.

Certo de que esse *Nobre Legislativo*, saberá aquilar a importância da presente matéria, aguardamos o seu pronunciamento favorável, para que o referido diploma legal, possa ter plena eficácia e atinja os objetivos a que se propõe.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a *Vossa Excelênciia e aos demais Legisladores*, os nossos protetos de elevada consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 38 DE 02 DE AGOSTO DE 2002.

06
CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado no município de Cordeirópolis o Conselho Tutelar com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 2º - O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas a competência territorial.

ARTIGO 3º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
II – pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;
§ 1º - No caso do ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do Município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;
§ 2º - A execução de medidas de prevenção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do município ou do lugar onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

ARTIGO 4º - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

ARTIGO 5º - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a 21 (vinte e um anos);
III – residir no município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos;
IV – estar em gozo dos direitos políticos;
V – reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
VI – Diploma em curso de 2º Grau;
VII – Desvinculação de todo e qualquer partido político.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 6º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Municipal, que estabelecerá convênios com a Justiça Eleitoral para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto Lei

continuação

fls.02

ARTIGO 7º - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar os residentes no município, em pleno gozo de seus direitos políticos.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 8º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

ARTIGO 9º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio a sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício no Município.

ARTIGO 10 – O Poder Público Municipal regulamentará o processo eleitoral 90 (noventa) dias antes da escolha.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 11 – São atribuições do conselho Tutelar

I – atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou ação dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta

II – atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termos de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial do ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programa à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto Lei

continuação

fls.03

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V – encaminhar ao Ministério público notícia do fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 11, inciso II, letras “a” a “g”, desta Lei para adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

ARTIGO 12 – As decisões dos Conselheiros Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO V DA REMUNERACÃO

ARTIGO 13 – A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente a referência 02, Tabela II do Quadro do Funcionalismo Municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais.

ARTIGO 14 – Cada conselheiro dará, pessoal e obrigatoriamente plantões semanais noturnos e nos finais de semana, para atendimento dos casos que ocorrerem.

ARTIGO 15 – Os plantões obedecerão escala elaborada pelo Presidente do Conselho tutelar, na forma do Regimento Interno, desde que preparada com antecedência.

ARTIGO 16 – As despesas com a execução desta Lei correrão a conta das dotações do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que serão suplementadas, no corrente exercício, mediante a utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 17 – O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborará seu Regimento Interno.

ARTIGO 18 – O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

ARTIGO 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 02 de agosto de 2002; 54º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DECLARAÇÃO

Elias Abrahão Saad, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, DECLARA, na qualidade de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, que as despesas, de que trata o Projeto de Lei de 02 de agosto de 2002, que estamos enviando à Câmara Municipal através da Mensagem nº 015/02 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2002, e compatibilidade com o Plano Plurianual relativo ao período de 2002 a 2005, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A adequação orçamentária se dá mediante a abertura de crédito adicional suplementar, no exercício de 2002, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser coberto com os recursos provenientes de parte da Reserva de Contingência consignada no Orçamento do corrente exercício.

Declara, finalmente, que o disposto no Projeto de Lei em pauta atende o que dispõe o inciso III do art. 37 e o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Cordeirópolis, 02 de agosto de 2002.

Engº Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, seguem as estimativas de impacto orçamentário-financeiro relativo à geração de despesas de que trata o Projeto de Lei de 02 de agosto de 2002 (Mensagem n.º 015/02- D.A.), que cria o Conselho Tutelar, com o objetivo de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Especificação Da Despesa	Exercício de 2002	Exercício de 2003	Exercício de 2004
Despesas Correntes Pessoal e Encargos			
Outros Serv de Terceiros Pessoa Física	10.000,00	30.000,00	30.000,00
Outras Despesas Correntes Material de Consumo	5.000,00	6.000,00	6.000,00
Outros Serv de Terceiros Pessoa Física	5.000,00	10.000,00	10.000,00
Pessoa Jurídica	5.000,00	10.000,00	10.000,00
Despesas de Capital Investimentos Equip. e Mat. Permanente	5.000,00	2.000,00	2.000,00
TOTAL	30.000,00	58.000,00	58.000,00

Os recursos que custearão essas despesas, no exercício de 2002, são os decorrentes da Reserva de Contingência, do orçamento corrente e representam um impacto orçamentário de 0,206% e financeiro de 0,231%.

Cordeirópolis, 02 de agosto de 2002.

Eng.º Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PORTARIA N° 4752 DE 09 DE ABRIL DE 2001.

CONSTITUI A COMISSÃO PROVISÓRIA DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CPACA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, CONFORME ESPECÍFICA.

ELIAS ABRAHÃO SAAD - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 incisos VIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e,

CONSIDERANDO - os termos do ofício nº 003/CMDCA-01 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO - que a criação do Conselho Tutelar, está sendo providenciado pelos setores competentes.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Ficam nomeados os seguintes cidadãos que como membros do CMDCA, comporão a Comissão Provisória de Apoio a Criança e ao Adolescente - CPACA de Cordeirópolis, a comissão irá atuar provisoriamente até a implantação do Conselho Tutelar no município.

Membros Titulares: Juliene Patrícia Antonio -

Francislene Rampó.

Irma Teresinha Rodrigues Neves Ferreira -

Apoio: Irineu Ribeiro -

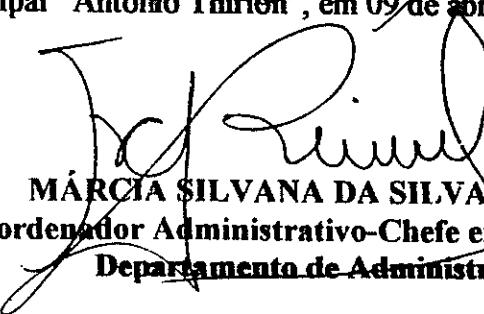
Cristiano Antonio Guarasemin -

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 09 de abril de 2001; 53º da Emancipação Política-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 09 de abril de 2001.


MÁRCIA SILVANA DA SILVA ROCHA
Coordenador Administrativo-Chefe em Substituição
Departamento de Administração

Publicado no Jornal A TRIBUNA
Dia 21/04/2001 Pág. 4

LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001.

(Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo)

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no, Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPILCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º- Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o “caput” deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como “pager” ou telefone celular.

Art 5º A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-I3 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nestas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA.

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos.

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

Conselho Tutelar – <http://www.geocities.com/conselhotutelar>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LEI Nº 1856 DE 08 DE MAIO 1996.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 07/05/96, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

I - Políticas sociais Básicas para garantir a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - Serviços Especiais, nos termos dessa Lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Título II Da Política de Atendimento

Capítulo I - Das Disposições Preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei nº 1856/96

continuação

fls.02

Artigo 3º - A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar;

Artigo 4º - O município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo, incentivando a criação e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) orientação profissionalizante;
- d) apoio cultural, esportivo e recreativo;
- e) colocação familiar;
- f) abrigo;
- g) liberdade assistida;
- h) semiliberdade;
- i) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social aos que delas necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 5º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei 1856/96

continuação

fls.03

Secção I Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, e controlador da política do atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Seção II Da Competência do Conselho

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com as políticas federal e estadual, definindo prioridade para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo que executar no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio-familiar, de apoio sócio-educativo em meio aberto, de colocação sócio-familiar, de abrigo, de liberdade assistida, de semi-liberdade, de internação, bem como fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13 julho de 1990);

VI - registrar os programas que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais e não governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VIII - elaborar o seu regimento interno;

IX - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselho, nos casos de vacância e término de mandato;

X - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

XI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei 1856/96

continuação

fls. 04

XII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente;

XIII - auxiliar na definição, juntamente com os poderes executivo e legislativo municipal, sobre as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e à juventude;

XV - fixar critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas, através de planos de aplicação destinando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XVI - divulgar a Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990, no âmbito do Município de Cordeirópolis, adequando-a à sua realidade, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento, conscientização e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XVII - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVIII - promover, incentivar e apoiar conferências, eventos, estudos, debates, pesquisas e campanhas que visem sensibilizar a sociedade para os problemas da criança e do adolescente, buscando caminhos e soluções;

XIX - incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;

XX - estabelecer critérios e opinar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções a entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;

XXI - estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e das particulares de atendimento às crianças e adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico a essas entidades, para o perfeito cumprimento desta Lei..

Artigo 8º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento regular, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos e ou colocados à disposição pela Prefeitura Municipal.

Seção III Dos membros do Conselho

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros titulares, sendo:

I - 01 (um) representante da área de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35

Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei 1856/96

continuação

fls.05

II - 01 (um) representante da área de Saúde;

III - 01 (um) representante da área de Promoção Social;

IV - 01 (um) representante da área da Segurança;

V - 01 (um) representante da área de Esporte e Lazer;

VI - 05 (cinco) representantes de Entidades não governamentais ligadas aos interesses da criança e adolescente ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - As entidades mencionadas no ítem VI do artigo 9º deverão ter suas sedes ou subsedes no município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, vedada a participação de qualquer outra entidade fora do município.

Artigo 10 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público e relevante e não será remunerada.

Artigo 11 - Os conselheiros representantes dos órgãos de âmbito governamental serão indicados pelo Prefeito, a partir de uma lista tríplice, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas áreas de atuação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo Único - Por ocasião desta escolha, deverá o Prefeito Municipal indicar os 05 (cinco) Conselheiros Suplentes, que representarão o Município.

Artigo 12 - Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelos órgãos a que pertencem, com atuação no município em reunião convocada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A designação dos membros do Conselho compreende a dos respectivos suplentes.

Artigo 13 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exerçerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação, apenas uma vez e por igual período consecutivamente.

Artigo 14 - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

§ 1º - O conselho terá uma diretoria formada pelos seguintes membros: - Presidente, Vice-Presidente, secretário, vice-secretário, tesoureiro, vice-tesoureiro e vogal que serão eleitos na 1ª reunião ordinária do Conselho para o período de 02 anos coincidindo com o mandato do Conselho Municipal.

Capítulo III Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente



Lei 1856/96

continuação

fls.06

Seção I Da criação e da natureza do Fundo

Artigo 15 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos, provenientes da União, do Estado, Municípios e da iniciativa privada, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II Das Receitas do Fundo

Artigo 16 - Constituição das Receitas do Fundo:

- I - Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal;
- II - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais;
- IV - recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
- V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI - qualquer doação de bens imóveis, móveis ou outros que não sirvam diretamente a criança ou ao adolescente, poderá ser convertida em dinheiro, mediante licitação;
- VII - valores provenientes de multas decorrentes de condenação e casos cíveis ou imposição de penalidade administrativa prevista na lei nº. 8.069/90.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento de crédito, em conta aberta pela Prefeitura para este fim específico sob administração do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado, a cada 2 ou 3 meses na Imprensa Oficial e fixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 3º - O material permanente adquirido com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será incorporado ao patrimônio do Município, inobstante as fontes de recursos

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei 1856/96

continuação

fls.07

§ 4º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

§ 5º - O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Título III Das disposições Finais e Transitórias

Artigo 17 - A partir de sua instalação, o CMDCA terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para elaborar seu Regimento interno, que disporá seus funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral e demais conselheiros.

Artigo 18 - Antes da data prevista para a sua instalação serão indicados os membros para a composição do CMDCA e nomeação pelo Prefeito Municipal.

Artigo 19 - O poder Executivo baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento para execução desta Lei.

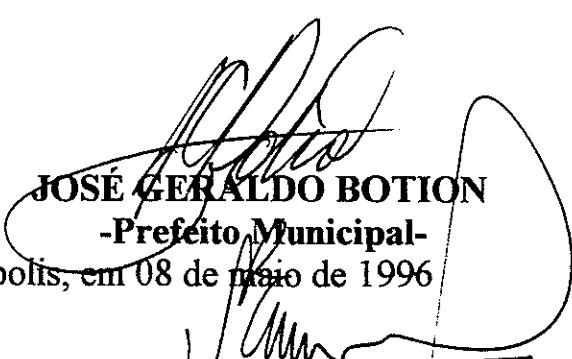
Artigo 20 - A Prefeitura Municipal destinará local adequado às reuniões do CMDCA e designará, dentre os servidores públicos, aqueles necessários ao atendimento das tarefas administrativas e de apoio, observadas as disponibilidades do Município.

Artigo 21 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a abrir na contabilidade municipal um crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

Parágrafo Único - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata o artigo anterior, fica anulada parcialmente a seguinte dotação do orçamento vigente: 11.01/3.1.3.2.-03.07.021.2.019 - outros serviços e encargos.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 08 de maio de 1996.

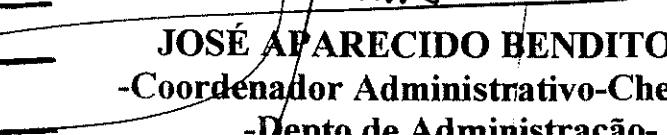

JOSE GERALDO BOTON
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 08 de maio de 1996

Publicado no Jornal
Dia 22/06/96

Acaí Diário

Pág. 3


JOSÉ APARECIDO BENDITO
-Coordenador Administrativo-Chefe-
-Dente de Administração-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LEI N° 1856 DE 08 DE MAIO 1996.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 07/05/96, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

I - Políticas sociais Básicas para garantir a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - Serviços Especiais, nos termos dessa Lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Título II Da Política de Atendimento

Capítulo I - Das Disposições Preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei nº 1856/96

continuação

fls.02

Artigo 3º - A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar;

Artigo 4º - O município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo, incentivando a criação e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) orientação profissionalizante;
- d) apoio cultural, esportivo e recreativo;
- e) colocação familiar;
- f) abrigo;
- g) liberdade assistida;
- h) semiliberdade;
- i) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social aos que delas necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 5º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei 1856/96

continuação

fls.03

Secção I Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, e controlador da política do atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Seção II Da Competência do Conselho

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com as políticas federal e estadual, definindo prioridade para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo que executar no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio-familiar, de apoio sócio-educativo em meio aberto, de colocação sócio-familiar, de abrigo, de liberdade assistida, de semi-liberdade, de internação, bem como fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13 julho de 1990);

VI - registrar os programas que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais e não governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VIII - elaborar o seu regimento interno;

IX - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselho, nos casos de vacância e término de mandato;

X - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

XI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei 1856/96

continuação

fls. 04

XII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente;

XIII - auxiliar na definição, juntamente com os poderes executivo e legislativo municipal, sobre as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e à juventude;

XV - fixar critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas, através de planos de aplicação destinando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XVI - divulgar a Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990, no âmbito do Município de Cordeirópolis, adequando-a à sua realidade, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento, conscientização e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XVII - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVIII - promover, incentivar e apoiar conferências, eventos, estudos, debates, pesquisas e campanhas que visem sensibilizar a sociedade para os problemas da criança e do adolescente, buscando caminhos e soluções;

XIX - incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;

XX - estabelecer critérios e opinar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções a entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;

XXI - estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e das particulares de atendimento às crianças e adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico a essas entidades, para o perfeito cumprimento desta Lei..

Artigo 8º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento regular, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos e ou colocados à disposição pela Prefeitura Municipal.

Secção III Dos membros do Conselho

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros titulares, sendo:

I - 01 (um) representante da área de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei 1856/96

continuação

fls.05

II - 01 (um) representante da área de Saúde;

III - 01 (um) representante da área de Promoção Social;

IV - 01 (um) representante da área da Segurança;

V - 01 (um) representante da área de Esporte e Lazer;

VI - 05 (cinco) representantes de Entidades não governamentais ligadas aos interesses da criança e adolescente ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - As entidades mencionadas no ítem VI do artigo 9º deverão ter suas sedes ou subsedes no município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, vedada a participação de qualquer outra entidade fora do município.

Artigo 10 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público e relevante e não será remunerada.

Artigo 11 - Os conselheiros representantes dos órgãos de âmbito governamental serão indicados pelo Prefeito, a partir de uma lista tríplice, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas áreas de atuação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo Único - Por ocasião desta escolha, deverá o Prefeito Municipal indicar os 05 (cinco) Conselheiros Suplentes, que representarão o Município.

Artigo 12 - Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelos órgãos a que pertencem, com atuação no município em reunião convocada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A designação dos membros do Conselho compreende a dos respectivos suplentes.

Artigo 13 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação, apenas uma vez e por igual período consecutivamente.

Artigo 14 - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

§ 1º - O conselho terá uma diretoria formada pelos seguintes membros: - Presidente, Vice-Presidente, secretário, vice-secretário, tesoureiro, vice-tesoureiro e vogal que serão eleitos na 1ª reunião ordinária do Conselho para o período de 02 anos coincidindo com o mandato do Conselho Municipal.

Capítulo III

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei 1856/96

continuação

fls.06

Seção I Da criação e da natureza do Fundo

Artigo 15 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos, provenientes da União, do Estado, Municípios e da iniciativa privada, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II Das Receitas do Fundo

Artigo 16 - Constituição das Receitas do Fundo:

I - Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal;

II - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;

III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais;

IV - recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - qualquer doação de bens imóveis, móveis ou outros que não sirvam diretamente a criança ou ao adolescente, poderá ser convertida em dinheiro, mediante licitação;

VII - valores provenientes de multas decorrentes de condenação e casos cíveis ou imposição de penalidade administrativa prevista na lei nº. 8.069/90.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento de crédito, em conta aberta pela Prefeitura para este fim específico sob administração do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado, a cada 2 ou 3 meses na Imprensa Oficial e fixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 3º - O material permanente adquirido com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será incorporado ao patrimônio do Município, inobstante as fontes de recursos

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei 1856/96

continuação

fls.07

§ 4º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

§ 5º - O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Título III **Das disposições Finais e Transitórias**

Artigo 17 - A partir de sua instalação, o CMDCA terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para elaborar seu Regimento interno, que disporá seus funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral e demais conselheiros.

Artigo 18 - Antes da data prevista para a sua instalação serão indicados os membros para a composição do CMDCA e nomeação pelo Prefeito Municipal.

Artigo 19 - O poder Executivo baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento para execução desta Lei.

Artigo 20 - A Prefeitura Municipal destinará local adequado às reuniões do CMDCA e designará, dentre os servidores públicos, aqueles necessários ao atendimento das tarefas administrativas e de apoio, observadas as disponibilidades do Município.

Artigo 21 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a abrir na contabilidade municipal um crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

Parágrafo Único - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata o artigo anterior, fica anulada parcialmente a seguinte dotação do orçamento vigente: 11.01/3.1.3.2.-03.07.021.2.019 - outros serviços e encargos.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 08 de maio de 1996.

JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 08 de maio de 1996

Publicado no Jornal
Dia 22/06/96

Acaí D'Inta
Pág. 3

JOSE APARECIDO BENDITO
-Coordenador Administrativo-Chefe-
-Dpto. da Administração-

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA**RESOLUÇÃO N° 75 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001.**

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências

(Veja as críticas do Grêmio SER Sudeste)

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 28, inc. IV do seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 20, inc.I, da Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991, em sua 83a Assembléia Ordinária, de 08 e 09 de Agosto de 2001, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 131 à 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8.069/90), resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, em obediência às exigências legais.

Art. 2º - Conforme dispõe o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigação de todos os municípios, mediante lei e independente do número de habitantes, criar, instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração municipal.

Art. 3º - A legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 4º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 5º - O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 6º - O Conselho Tutelar é órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

Art. 7º - É atribuição do Conselho Tutelar, nos termos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça

ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes.

§ 2º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 3º - No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 9º - Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezenas seis anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Art. 10º - Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorogue esse período.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 11º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar devem ser exigidas de seus postulantes a comprovação de reconhecida idoneidade moral, maioridade civil e residência fixa no município, além de outros requisitos que podem estar estabelecidos na lei municipal e em consonância com os direitos individuais estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 12º - O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 13º - O CONANDA formulará Recomendações aos Conselhos Tutelares de forma a orientar mais detalhadamente o seu funcionamento.

Art. 14º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2001

Cláudio Augusto Vieira da Silva

(Veja as críticas do Grêmio SER Sudeste)

Conselho Tutelar – <http://www.geocities.com/conselhotutelar>

LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001.

(Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo)

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no, Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPILCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º- Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o “caput” deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como “pager” ou telefone celular.

Art 5º A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-I3 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nestas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPILCY, PREFEITA.

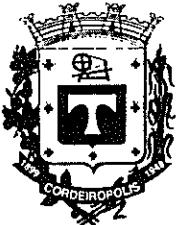
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos.

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

Conselho Tutelar – <http://www.geocities.com/conselhotutelar>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PORTARIA N° 4752 DE 09 DE ABRIL DE 2001.

CONSTITUI A COMISSÃO PROVISÓRIA DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CPACA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, CONFORME ESPECÍFICA.

ELIAS ABRAHÃO SAAD - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 incisos VIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e,

CONSIDERANDO - os termos do ofício nº 003/CMDCA-01 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO - que a criação do Conselho Tutelar, está sendo providenciado pelos setores competentes.

R E S O L V E

Artigo 1º - Ficam nomeados os seguintes cidadãos que como membros do CMDCA, comporão a Comissão Provisória de Apoio a Criança e ao Adolescente – CPACA de Cordeirópolis, a comissão irá atuar provisoriamente até a implantação do Conselho Tutelar no município.

Membros Titulares: Juliene Patrícia Antonio -

Francislene Rampó

Irma Teresinha Rodrigues Neves Ferreira -

Apoio: Irineu Ribeiro -

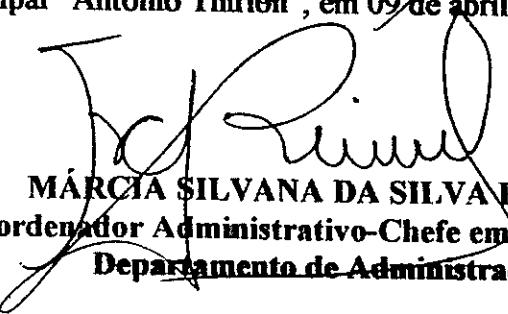
Cristiano Antonio Guarasemin -

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 09 de abril de 2001; 53º da Emancipação Política-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 09 de abril de 2001.


MÁRCIA SILVANA DA SILVA ROCHA
Coordenador Administrativo-Chefe em Substituição
Departamento de Administração

Publicado no Jornal A TRIBUNA
Dia 21/04/2001 Pág. 4

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA**RESOLUÇÃO N° 75 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001.**

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências

(Veja as críticas do Grêmio SER Sudeste)

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 28, inc. IV do seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 20, inc.I, da Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991, em sua 83a Assembléia Ordinária, de 08 e 09 de Agosto de 2001, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 131 à 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8.069/90) , resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, em obediência às exigências legais.

Art. 2º - Conforme dispõe o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigação de todos os municípios, mediante lei e independente do número de habitantes, criar, instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração municipal.

Art. 3º - A legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 4º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 5º - O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 6º - O Conselho Tutelar é órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

Art. 7º - É atribuição do Conselho Tutelar, nos termos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça

ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes.

§ 2º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 3º-No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 9º - Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Art. 10º - Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 11º- Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar devem ser exigidas de seus postulantes a comprovação de reconhecida idoneidade moral, maioridade civil e residência fixa no município, além de outros requisitos que podem estar estabelecidos na lei municipal e em consonância com os direitos individuais estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 12º- O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícto penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 13º - O CONANDA formulará Recomendações aos Conselhos Tutelares de forma à orientar mais detalhadamente o seu funcionamento.

Art. 14º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2001

Cláudio Augusto Vieira da Silva

(Veja as críticas do Grêmio SER Sudeste)

Conselho Tutelar – <http://www.geocities.com/conselhotutelar>

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de N° 38, de 02 de agosto de 2002, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad.

Assunto: Cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Parecer:

A presente propositura trata da criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Cordeirópolis, dispondo sobre as respectivas atribuições, composição, eleições e outros aspectos correlatos.

A criação do Conselho Tutelar está definida no **art. 132 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA)**, que reza: *“Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução”*.

O **art. 2º da Resolução CONANDA nº 75, de 22 de outubro de 2001**, corrobora o disposto no preceito acima transcrito, determinando que a criação do Conselho Tutelar é obrigação de todos os municípios, devendo ocorrer mediante lei e independente do número de habitantes.

O **art. 5º** do projeto estabelece os requisitos para se candidatar a membro do Conselho, exigindo, no *inciso V*, *“reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente”*.

Em que pese o **art. 11 da Resolução CONANDA nº 75/01** permita que o Município estabeleça em lei outros requisitos além dos já previstos no **art. 133 do ECA**, tem-se que a exigência supracitada é subjetiva e pode dar azo a um cerceamento injustificado do direito de candidatar-se a membro do Conselho Tutelar.

Assim, diante do exposto acima, entendemos que a redação do inciso V do art. 5º deve ser repensada de forma que não sejam cometidas arbitrariedades no momento da candidatura, definindo-se critérios objetivos para comprovação de experiência na área em questão.

No que concerne à remuneração dos conselheiros, conforme fixado no **art. 13** do projeto em exame, cumpre-nos destacar que trata-se de situação albergada pelo **art. 134 do ECA**, cabendo, no entanto, lembra o que preconiza o **art. 4º da Resolução CONANDA nº 75/01, in verbis**: *“Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal”*.



Portanto, vê-se claramente que os conselheiros desta comuna, por serem remunerados, deverão oferecer dedicação exclusiva ao Conselho, aplicando-se o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos.

Por outro lado, não se pode olvidar que a iniciativa legislativa em questão pode perfeitamente ser exercida pelo Senhor Prefeito Municipal, muito embora o Conselho Tutelar seja um órgão público autônomo sem qualquer relação de subordinação aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., com a ressalva feita ao disposto no inciso V do art. 5º, que a presente propositura É LEGAL.

Cordeirópolis, 20 de agosto de 2002.

**Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 38, de 6 de agosto de 2002.

Referida proposição não recebeu emenda durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2002.

ANTONIO APARECIDO BACOCHINA
RELATOR

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício `` Dr. Cássio de Freitas Levy ``

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 38, de 6 de agosto de 2002.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

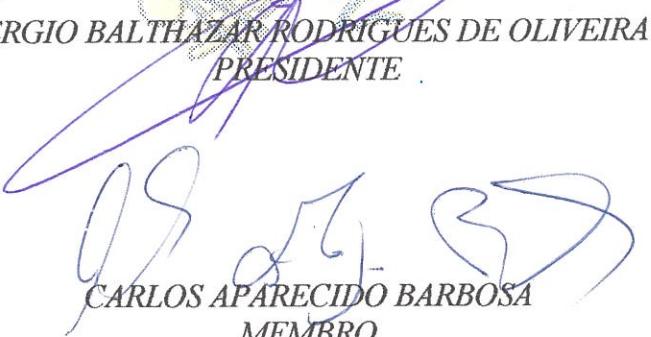
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 38, de 6 de agosto de 2002.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2002.


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
RELATOR


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


CARLOS APARECIDO BARBOSA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 38, de 6 de agosto de 2002.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado às Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 38, de 6 de agosto de 2002.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2002.

CARLOS APARECIDO BARBOSA
RELATOR

CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
PRESIDENTE

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

RECEBI
Cordeirópolis, 19 de outubro de 2001
Moral

Autógrafo nº. 2191

CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º. – Fica criado, no município de Cordeirópolis, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º. – O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Artigo 3º. – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II – pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;
- § 1º. – No caso do ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do Município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;
- § 2º. – A execução de medidas de prevenção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do município ou do lugar onde sediar-se a entidade que abrigara criança ou o adolescente.

Artigo 4º. – O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 5º. – Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VI – Diploma em curso de 2º Grau;
- VII – Desvinculação de todo e qualquer partido político.

CAPÍTULO II **DAS ELEIÇÕES**

Artigo 6º. – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Municipal, que estabelecerá convênios com a Justiça Eleitoral para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Artigo 7º. – Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar os residentes no município, em pleno gozo de seus direitos políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 8º. – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Artigo 9º. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Pùblico com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município.

Artigo 10 – O Poder Pùblico Municipal regulamentará o processo eleitoral 90 (noventa) dias antes da escolha.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 11 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II – atender e encaminhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termos de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial do ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III – atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programa à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

g) advertência.

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V – encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constitua infração político-administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 11, inciso II, letras "a" a "g" desta Lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 12 – As decisões dos conselheiros tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Artigo 13 – A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente à referência 02, Tabela II do Quadro do Funcionalismo Municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Artigo 14 – Cada Conselheiro dará, pessoal e obrigatoriamente, plantões semanais noturnos e nos finais de semana, para atendimento dos casos que ocorrerem.

Artigo 15 – Os plantões obedecerão escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma do Regimento Interno, desde que preparada com antecedência.

Artigo 16 – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que serão suplementadas, no corrente exercício, mediante a utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17 – O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborará seu Regimento Interno.

Artigo 18 – O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 19 de setembro de 2002.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
1^a. Secretária

LUIZ CARLOS DA SILVA
2^o. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 2111
DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica criado, no município de Cordeirópolis, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º. – O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Artigo 3º. – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
II – pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º. – No caso do ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do Município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º. – A execução de medidas de prevenção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do município ou do lugar onde sediar-se a entidade que abrigara criança ou o adolescente.

Artigo 4º. – O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 5º. – Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos;
IV – estar em gozo dos direitos políticos;
V – reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
VI – Diploma em curso de 2º Grau;
VII – Desvinculação de todo e qualquer partido político.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

Artigo 6º. – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Municipal, que estabelecerá convênios com a Justiça Eleitoral para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2111/02

continuação

fls.02

Artigo 7º. – Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar os residentes no município, em pleno gozo de seus direitos políticos.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 8º. – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Artigo 9º. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados curante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município.

Artigo 10 – O Poder Público Municipal regulamentará o processo eleitoral 90 (noventa) dias antes da escolha.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 11 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II – atender e encaminhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termos de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial do ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III – atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programa à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2111/02

continuação

fls.03

- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V – encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constitua infração político-administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 11, inciso II, letras “a” a “g” desta Lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Artigo 12 – As decisões dos conselheiros tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Artigo 13 - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente à referência 02, Tabela II do Quadro do Funcionalismo Municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Artigo 14 – Cada Conselheiro dará, pessoal e obrigatoriamente, plantões semanais noturnos e nos finais de semana, para atendimento dos casos que ocorrerem.

Artigo 15 – Os plantões obedecerão escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma do Regimento Interno, desde que preparada com antecedência.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2111/02

continuação

fls.04

Artigo 16 – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que serão suplementadas, no corrente exercício, mediante a utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

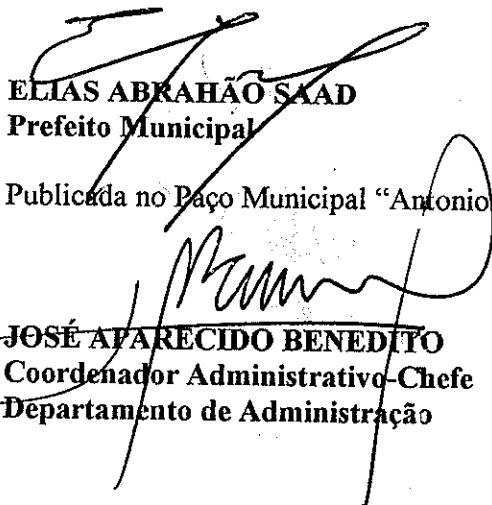
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17 – O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborará seu Regimento Interno.

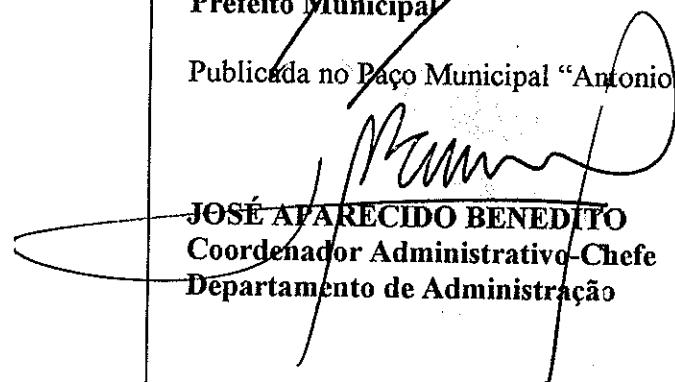
Artigo 18 – O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de setembro de 2002; 54º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 20 de setembro de 2002.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

LEI Nº 2111
DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica criado, no município de Cordeirópolis, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º. - O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, cujas suas atividades restritas à competência territorial.

Artigo 3º. - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

i - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

ii - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente à época dos pais ou responsáveis;

iii - No caso de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do Município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

iv - A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do município ou do lugar onde se encontra a entidade que obriga a criança ou o adolescente.

Artigo 4º. - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 5º. - Exigir-se-á das candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

i - reconhecida idoneidade moral;

ii - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

iii - residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos;

iv - estar em gozo dos direitos políticos;

v - reconhecida experiência no área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

vi - Diploma em curso de 2º Grau;

vii - Desvinculação de todo e qualquer partido político.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

Artigo 6º. - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Municipal, que estabelecerá convênios com a Justiça Eleitoral para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Artigo 7º. - Poderão participar da escolha os membros do Conselho Tutelar e os residentes no município, em pleno gozo de seus direitos políticos.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 8º. - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Artigo 9º. - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, curuádos, curuáda, o sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, no termo deste artigo, em relação à autoridade judicial e ao representante do Ministério Públíco com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município.

Artigo 10 - O Poder Públíco Municipal regulamentará o processo eleitoral 90 (noventa) dias antes da escolha.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 11 - São atribuições do Conselho Tutelar:

i - atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.039, de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados;

ii - por ação ou omissão de sociedade ou do Estado;

iii - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

iv - em nome da sua conduta.

i - atender e proteger crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

ii - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termos de responsabilidade;

iii - orientação, apoio e acompanhamento temporário;

iv - notificação e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

v - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

vi - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico,

em regime hospitalar ou ambulatorial;

vii - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e tratamento de alcoolistas e toxicomanas;

g) obrigo em entidade.

ii - estender e encenhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoolistas e toxicomanos;

c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

d) obrigação de matricular a filha ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhá-la sua frequência e aproveitamento escolar;

e) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

iv - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial, nos casos de descumprimento injustificado de suas decisões;

v - encaminhar ao Ministério Públíco noticia do fato que constitua ação político-administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

vi - encaminhar à autoridade judicial os casos de sua competência;

vii - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judicial, dentro das previstas no artigo 11, inciso II, letros "a" e "g" desta Lei, para adolescentes autor de ato infracional;

viii - expedir notificações;

ix - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário;

x - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da preposta competente para planejar e programar atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

xi - representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, do Constituição Federal;

xii - representar ao Ministério Públíco, para efeito das ações da perda ou suspensão do patrício poder;

xiii - elaborar seu Regimento Interno;

xiv - fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Públíco, os entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8.039, de 13 de julho de 1.990.

Artigo 12 - As decisões dos conselheiros tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judicial competente.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Artigo 13 - A remuneração das Conselheiras Tutelares será equivalente à referência 02, Tabela II do Quadro do Funcionamento Municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Artigo 14 - Cada Conselheiro dará, pessoal e obrigatoriamente, plantões semanais noturnos e nos finais de semana, para atendimento das causas que ocorrerem.

Artigo 15 - Os plantões obedecerão escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma do Regimento Interno, dando que preparada com antecedência.

Artigo 16 - A, despachos com a execução desta Lei correrão à custa das direções do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que serão suplementadas, no corrente exercício mediante a utilização dos recursos provenientes do Reserva de Contingência, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17 - O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborará seu Regimento Interno.

Artigo 18 - O Executivo provê os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de setembro de 2002; 54ª Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antônio Tríton", em 20 de setembro de 2002.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração